LEI COMPLEMENTAR Nº. 27 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual e introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, no âmbito do Município de Córrego Fundo – Minas Gerais cujo objetivo é estabelecer tratamento legal de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social no município de Córrego Fundo nos termos da Lei Complementar número 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar número 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 2º O tratamento especifico ao Micro Empreendedor Individual, encontra-se fundamentado na Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º. Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 27 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui a Lei Geral Múnicipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual e introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, no âmbito do Município de Córrego Fundo – Minas Gerais cujo objetivo é estabelecer tratamento legal de caráter diferenciado e favorecido, como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social no município de Córrego Fundo nos termos da Lei Complementar número 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar número 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado no artigo 179 da Constituição Federal.

§ 2º O tratamento especifico ao Micro Empreendedor Individual, encontra-se fundamentado na Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º. Beneficiam-se desta Lei a Pessoa Jurídica classificada como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Micro Empreendedor Individual de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único – Serão observadas as regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e do Comitê para Gestão da REDESIM, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º. As disposições estabelecidas nesta Lei prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual.

Art. 4º. Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal, incluindo as empresas e as autarquias, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e afins, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 5º - É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal 10.406/2002, devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme o caso, e que se enquadrem nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos nas Leis Complementares 123/2006 e 128/2008 e nos regulamentos expedidos pelas instâncias descritas no art. 2º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 6º - É considerado Micro Empreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

SEÇÃO 1
DO APOIO AO EMPREENDEDOR

Art. 7º Com o objetivo de orientar, facilitar e simplificar os procedimentos para os empreendedores visando o registro de empresas no município, poderá ser criada a "Sala do Empreendedor", devidamente aparelhada com equipamentos interligados ao sistema de informática da Prefeitura Municipal de Córrego Fundo com as seguintes finalidades:

I. concentrar o atendimento ao público no que se refere as orientações necessárias à abertura, regularização fiscal e tributária e baixa de empresas no Município, inclusive aquelas que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo, da perspectiva do usuário;

II. informar ao empresário todas as exigências legais a serem cumpridas nas esferas Municipal, Estadual e Federal, para abertura, funcionamento e baixa de empresa;

III. disponibilizar ao empresário todas as informações para que o mesmo se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não terá restrições relativas às suas escolhas quanto ao tipo de negócio, zoneamento e razão social no que diz respeito a homonímia;

IV. disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual;

V. disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual do Município aos Programas de Compras Governamentais no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

VI. oferecer infra-estrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo o acesso à Internet pelos usuários;

§ 1º Na hipótese de indeferimento do alvará ou inscrição municipal, o empresário será informado sobre os fundamentos do indeferimento e receberá orientação para regularização de sua situação, de acordo com as exigências legais.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições congêneres, visando oferecer orientação sobre empreendedorismo de negócios e de base tecnológica, capacitação do empreendedor, a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de planos de negócios, pesquisas de mercado, orientações sobre linhas de crédito, associativismo, cooperativismo e programas de apoio e incentivos oferecidos no Município.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO SINCRONIZADO E ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 8º No prazo de 90(noventa) dias contados da publicação desta lei, a Administração Pública Municipal deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente ao Projeto "Cadastro Sincronizado Nacional" que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 9º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidos na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Parágrafo único: Os requisitos de segurança sanitária e controle ambiental de alçada do Município, para os fins de registro e legalização de Microempresas, Empresa de

Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, quando couber, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e baixa destas empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 10 A Administração Pública Municipal deverá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo a Administração Pública Municipal poderá celebrar convênios com as instituições de representação e apoio às Microempresas, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 11 – O exercício de atividade não residencial dependerá de prévio licenciamento.

Parágrafo único - A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições especificas.

Art. 12 – O licenciamento será feito mediante:

I – requerimento da parte interessada;
II – apresentação dos documentos necessários à instrução do processo administrativo a serem definidos através de decreto;

III – análise dos órgãos competentes;

IV – pagamento das taxas exigidas na legislação municipal.

Art. 13 – O requerimento de licenciamento será examinado pela Secretaria de Obras e demais secretarias quando necessário.

Art. 14 – O prazo para deliberação sobre o licenciamento requerido, contado a partir da data de apresentação da documentação exigida, será de 10 (dez) dias.

Art. 15 – O documento de licenciamento terá validade de 1 (um) ano podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, desde que:

I – sejam mantidas as condições para o licenciamento inicial;

II – as normas da legislação específica não tenham sido alteradas;

III – não contrarie interesse público;

IV – seja comprovado o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 16 – A atividade a ser desenvolvida na propriedade pública ou privada deverá estar em conformidade com as normas previstas no Código de Posturas do Município e demais legislações vigentes.

Parágrafo único: A atividade a ser desenvolvida nos logradouros públicos ficará condicionada à autorização prévia do Município.

Art. 17 Poderá ser concedido Alvará de localização e funcionamento para os empreendimentos em domicílio residencial, desde que as atividades estejam de acordo com a Legislação vigente e o requerimento seja aprovado.

Parágrafo único: O titular de Microempresa, Micro Empreendedor Individual ou Empresa de Pequeno Porte que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua

residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 18 Fica facultado à Administração Pública Municipal proceder às vistorias que entender necessária, principalmente quando a atividade for considerada de alto risco.

§ 1º Consideram-se atividades de altos riscos aquelas que tragam riscos para o meio ambiente e manipulem ou utilizem:

I – produtos explosivos;
II – gases;
III – substâncias sujeitas à combustão espontânea ou emita gases inflamáveis em contato com água;
IV – líquidos altamente inflamáveis;
V – substâncias altamente oxidantes, corrosivas, tóxicas ou infectantes;
VI – materiais radioativos;
VII – exploração de pedreiras;
VIII – sejam poluentes; e
IX – sejam incômodas.

§ 2º As subclasses referidas nos incisos I a VI estão descritas no anexo da Resolução CGSIM número 11 de 7 de outubro de 2009.

§ 3 – Todas as atividades consideradas de alto risco deverão ser vistoriadas e aprovadas pelos órgãos municipal competente dentro de suas atribuições.

§ 4º Consideram-se como atividades incômodas aquelas, cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar, à segurança das populações e impactar no trânsito, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de mitigação de impactos.

Art. 19 Deverão ser afixados no estabelecimento onde se exerce a atividade, em local e posição de imediata visibilidade:

I – alvará de funcionamento ;

II – cartaz com o número do telefone dos órgãos de defesa do consumidor e da Ordem Econômica;

III – cartaz com o número do telefone do órgão de defesa da saúde pública, conforme exigência no regulamento, considerada a natureza da atividade;

SEÇÃO II
DO ALVARÁ DIGITAL

Art. 20 Deverá ser criado o "Alvará Digital", caracterizado pela expedição de alvará *de* funcionamento, por meio digital, para atividades econômicas em início de funcionamento no território do Município de Córrego Fundo.

§ 1º O pedido de "Alvará Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda.

Art. 21 A atividade poderá ser licenciada através dos seguintes tipos de alvarás:

I – Alvará Provisório

II – Alvará Definitivo

III – Alvará Especial

§ 1 – Entende-se por Alvará Provisório aquele concedido às empresas até que regularizem a documentação definitiva, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente, com o prazo de vigência de 180 dias, podendo ser prorrogado mediante pedido fundamentado, aprovado pela autoridade competente.

§ 2º - Entende-se por Alvará Definitivo aquele alcançado pelas empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos, com prazo de validade de 01 ano.

§ 3º - Entende-se por Alvará Especial aqueles não previstos nas definições anteriores, visando licenciar atividades atípicas, seja por motivos de tempo de duração, localização ou atividade.

I - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Provisório, no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa e vistoria;

II – o Empresário que preferir encaminhar por conta própria o registro da sua empresa nas demais esferas públicas poderá fazê-lo e retornar à Sala do Empreendedor apenas para solicitar a obtenção do Alvará, Inscrição Municipal e autorização para emissão de Nota Fiscal.

SEÇÃO III
DA ANULAÇÃO E CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art. 22 O Alvará de Localização e Funcionamento será declarado nulo quando:

I – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração e/ou documento.

Art. 23 O Alvará de localização e Funcionamento será cassado quando:

I – for exercida atividade diversa daquela autorizada;
II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
IV – for constatada irregularidade não passível de regularização.

V – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

VI - a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições especificas.

VII - expirar o prazo de validade.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 24 - O processo de registro do Micro Empreendedor Individual de que trata o artigo 6º desta Lei deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Lei Complementar federal nº 123/2008, art.4º, §§ 1º a 3º, e art. 7º, na redação da Lei Complementar federal nº 128/2008).

Parágrafo 1º O Órgão municipal que acolher o pedido de registro do Micro Empreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Parágrafo 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, e aos demais itens relativos ao disposto neste artigo.

Parágrafo 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) todas as taxas, emolumentos e demais custos relativos a renovação do alvará.

Parágrafo 4º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o micro empreendedor individual:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do Micro Empreendedor Individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO

Art. 25. A fiscalização municipal nos aspectos, tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas, micro empreendedor individual e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Nos moldes do *caput* deste artigo, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla intimação ou notificação para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

§ 3º – A administração poderá lavrar se necessário termos de ajustamento de conduta para o empreendedor Individual e as Micro e Pequena Empresa na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AO MERCADO

SEÇÃO I

Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual

Art. 26. Esta Lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas do Micro Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa, como forma de estabelecer juridicamente à sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços.

Art. 27 Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive de publicidade e construção civil, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para o Micro Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa, objetivando:

I – A ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas ao micro empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa microempresas.
II – O incentivo à inovação tecnológica.
III – O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

§ 1º – Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º – As instituições privadas que recebem recursos de convênio celebrado com o Município de Córrego Fundo deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 28 Para ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal poderá:

I. disponibilizar na sua página da Internet seu sistema próprio ou terceirizado de auto-cadastramento com senha de acesso pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais sediados no Município e em cidades vizinhas, onde as mesmas poderão lançar e atualizar seus dados cadastrais básicos e os bens e serviços que comercializam;

II – divulgar as intenções de compras públicas na sua página da internet, em murais, na sede da Prefeitura e em jornais locais, com destaque para as destinadas exclusivamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, com as especificações qualitativas e quantitativas dos bens e serviços, modalidade de licitação ou compra e datas estimadas ou já definidas;

III – realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, preferencialmente de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

SEÇÃO II
DAS AÇÕES MUNICIPAIS DE GESTÃO

Art. 29 Para ampliação da participação do Micro Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa das microempresas nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá sempre que possível:

I. instituir cadastro próprio para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a

formação de parcerias, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras municipais;

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contrações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contrações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar o Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa e para que se adequem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação do Micro Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa.

SEÇÃO III
DAS REGRAS ESPECIAIS DE HABILITAÇÃO

Art. 30 Exigir-se-à do Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II – inscrição no CNPJ;
III – comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS e para com a fazenda federal, estadual e ou municipal, conforme objeto licitado;
IV – eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 31 Nas licitações da Administração Pública Municipal, o Micro Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º: Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º – A declaração do vencedor de que trata o parágrafo anterior ocorrerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação no caso da modalidade de pregão, e nas demais modalidades de licitação no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se o prazo de regularização fiscal para abertura da fase recursal.

§ 3º – A não regularização, no prazo previsto no parágrafo 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 e 87 da Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório de licitação.

SEÇÃO IV
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E OUTROS INCENTIVOS

Art. 32 - Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para o Micro Empreendedor Individual e as Micro e Pequenas Empresa.

§ 1º: Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos empreendedores Individuais e das Micro e Pequenas Empresa sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior a mais bem classificada.

Art. 33 Para efeito do disposto no artigo anterior proceder-se-á da seguinte forma:

I – Ocorrendo o empate, o empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada do certame, situação em que será adjudicado o objeto a seu favor.

II – Não havendo contratação do Micro Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresas, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que por ventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos I e II deste artigo na ordem classificatória para exercício do mesmo direito.

III – Na hipótese de valores apresentados pelo empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa que se encontre em situação de empate será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada pelo Micro Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa.

§ 3º No caso de pregão, o Micro Empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 34 Nas contratações públicas do Município poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social e ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 35 Para o cumprimento do disposto no artigo 34 desta lei, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente ao empreendedor Individual e das Micro e Pequenas Empresa nas contratações cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais).

II – em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar destacadamente aqueles de origem local a administração pública municipal poderá utilizar preferencialmente a modalidade de pregão presencial.

III - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

Iv – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 36 Não se aplica o disposto nos artigos 33 e 34 desta lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou Empreendedor Individual sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO V
DA CAPACITAÇÃO

Art. 37 - É obrigatória a capacitação dos membros da comissão permanente de licitação da administração municipal para aplicação do que dispõe esta lei.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE

Art. 38 - A Administração Pública Municipal poderá definir metas anuais de participação das microempresa, empresa de pequeno porte e do Micro Empreendedor nas compras do Município.

Parágrafo único - A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VII
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE FORNECEDORES LOCAIS

Art. 39. Compete ao Poder Executivo a implementação do Programa Municipal de Desenvolvimento de Fornecedores Locais, com a finalidade de incremento das operações comerciais entre compradores e fornecedores locais, através das seguintes diretrizes, dentre outras:

I. Incentivo à realização de rodadas de negócios com a finalidade de aproximação entre compradores e fornecedores locais;

II. Incentivo a constituição de cadastro de produtos e serviços, demandados e ofertados no âmbito local;

III. Incentivo à instalação no Município, de microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor individual, cujo escopo de produtos e serviços ofertados possa suprir as necessidades das demandas locais;

IV. Apoio ao aprimoramento da qualificação dos produtos e serviços das micro, pequenas empresas e Micro Empreendedor individual localizadas no município, com relação à conformidade para a qualidade, aprimoramento tecnológico e aumento da competitividade;

V. incentivo a formação de arranjos produtivos locais, de forma a incrementar os vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas e Micro Empreendedor Individual pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;

VI. Promover a articulação e cooperação entre os entes públicos, serviços de apoio à micro, pequena empresa e Micro Empreendedor individual, associações de desenvolvimento e empresariais, instituições de desenvolvimento tecnológico, ensino e pesquisa, para fins de efetivação dos propósitos deste Programa.

CAPÍTULO VII
DO ASSOCIATIVISMO
SEÇÃO I
DO ESTIMULO E INCENTIVOS AO ASSOCIATIVISMO.

Art. 40 - A Administração Pública Municipal deverá estimular a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, o cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

Art. 41 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 42 - O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivos às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo do Município, através do(a):

I – estímulo à inclusão do estudo do empreendedorismo, cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à formação cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa, consorciada e cooperativa destinada à exportação.

CAPITULO VIII
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 43 – O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1° - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º – Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais e associações que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de trabalho aprovados pelo município de Córrego Fundo.

§ 3º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo além das atividades convencionais , atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos.

§ 4º Competirá a secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 44 A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

I - ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;

II – ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;

III – premiações para melhores práticas.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito deste artigo a oferta de cursos de qualificação profissional e ações de capacitação de professores.

Art. 45 O Poder público municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro, pequenas empresas do Município e Micro Empreendedor Individual às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à internet.

CAPÍTULO X
DO EMPREENDEDORISMO FAMILIAR
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO DO EMPREENDEDORISMO FAMILIAR

Art. 46 O Poder Executivo irá implantar o Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, como estímulo ao desenvolvimento de práticas empreendedoras através da especialização em artes e ofícios nos meios familiares no âmbito Municipal.

Art. 47 O Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar tem por objetivos:

I – incentivar os grupos familiares domiciliados no Município para o desenvolvimento da prática das atividades empreendedoras tendo como objetivo maior a elevação da renda per capta Municipal;

II – incentivar a aprendizagem de artes e ofícios visando dotar os grupos familiares integrantes do Programa, de especializações num determinado produto ou serviço;

III – incentivar a produção artesanal dos produtos e serviços, assim como, o contínuo aprimoramento qualitativo destes, como forma de promover a vinculação do nome da família que os produziu;

IV – implantar a política de combate ao desemprego e a geração de alternativas de trabalho e renda;

V – dispensar atenção especial às mulheres chefe de família;

VI – assegurar que os membros do grupo familiar, participantes do Programa, deverão contribuir regularmente para a previdência social oficial, na qualidade de autônomo;

VII – observar as legislações pertinentes ao trabalho autônomo, cooperativado, pequeno comércio e agricultura;

VIII – propiciar, como objetivo final, o surgimento de novas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

SEÇÃO II
DA REDE MUNICIPAL DE COMÉRCIO JUSTO

Art. 48 O Poder Executivo por intermédio do COMIMPE – Comitê Municipal de Apoio à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, coordenará a constituição da Rede Municipal de Comércio Justo, mediante a articulação entre os comerciantes locais e os consumidores, objetivando privilegiar o consumo de produtos e serviços oriundos das famílias integrantes do Programa Municipal de Desenvolvimento do Empreendedorismo Familiar, mesmo que estes produtos e serviços não possuam competitividade frente a seus concorrentes importados de outros Municípios.

Art. 49 O critério de seleção dos grupos familiares que integrarão a Rede Municipal de Comércio Justo levará em consideração as seguintes condicionantes:

I – a verificação da não utilização de trabalho infantil, exploração de mão de obra de idosos ou inválidos;

II – a verificação da matrícula e da freqüência escolar dos membros familiares que ainda estão por cumprir o ensino fundamental integralmente;

III – a verificação do correto manuseio de matérias primas de forma ambientalmente correta.

Art. 50 A Rede Municipal de Comércio Justo tem por princípios a promoção:

I – da justiça social;

II – da transparência;

III – da prática do preço justo;

IV – da solidariedade;

V – do desenvolvimento sustentável;

VI – do respeito ao meio ambiente;

VII – da promoção econômica da mulher;

VIII – da defesa dos direitos da criança;

IX – da transferência de tecnologias;

X – do empoderamento social dos cidadãos.

SEÇÃO III
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 51 A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação, no Município, de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

I – isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 5 (cinco) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II – isenção por 5(cinco) anos de todas as taxas Municipais, atuais ou que venham a ser criadas;

III – alíquota de 1% (um por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;

IV – alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para as empresas que não forem optantes pelo Simples Nacional.

Art. 52 A Administração Pública Municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins com o objetivo de melhorar a produtividade e qualidade produtiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedores Individuais, dedicados ao agronegócio.

CAPÍTULO XI
DA CÂMARA EMPRESARIAL DE ARBITRAGEM

Art. 53 Fica o Poder Executivo autorizar celebrar convenio ou termo de parceria com a finalidade de promover a implementação da Câmara Empresarial de Arbitragem, como instrumento facilitador da conciliação previa, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

Art. 54 Os fundamentos legais para o funcionamento dos processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum, estão fundados na Lei nº 9.307/1996.

Art. 55 A Sala do Empreendedor deverá informar às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor individual as exigências da cláusula compromissória arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos o qual garantirá o acesso à arbitragem.

CAPÍTULO XII
DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO E DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 56 Poderá o Poder Executivo Municipal designar servidor, designado agente de desenvolvimento e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos deste capítulo observadas as especificidades locais.

§1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§3º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. A administração pública municipal , deverá criar o Comitê Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual composto:

I - Obrigatoriamente por representantes de todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas;
II – Obrigatoriamente por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;
III – Obrigatoriamente por um representante da Câmara Municipal;
IV – Facultativamente por outros técnicos ou funcionários da administração pública municipal com competência para contribuir com os trabalhos do comitê;

V - Facultativamente por todos os órgãos estaduais e federais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas com atuação local;
VI - Facultativamente por representantes de outras entidades civis locais;
VII – Facultativamente por empresários locais, consultores, profissionais e personalidades com reconhecidas competências específicas capazes de auxiliar o comitê no cumprimento de suas funções, podendo ser remunerados ou não.

Art. 58 O Comitê Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual tem como função geral assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação das exigências desta lei, tendo como atividades específicas:

I - Realizar no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua criação, todos os estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual locais, para tanto devendo articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – Assessorar a administração pública municipal na criação da Sala do Empreendedor;

III – Trabalhar pela viabilização de atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção, preferencialmente na Sala do Empreendedor;

IV – Auxiliar a administração pública municipal na implantação dos demais projetos autorizados por esta lei.

Art. 59 A Administração Pública Municipal deverá prover o Comitê Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual de todas as condições materiais e de acesso a informações para a execução de seus objetivos.

Parágrafo único – O Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros em intervalos nunca superiores a 15 (quinze) dias até a completa implantação dos itens I, II e III do artigo anterior.

Artigo 60. Fica instituído o "Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual", que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único - Nesse dia, ou na primeira sessão ordinária da Câmara, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Artigo 61 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Córrego Fundo (MG), 10 de dezembro de 2010.

Valdir Martins Ferreira
Prefeito Municipal